



Inventário extrajudicial com menor incapaz

Extrajudial inventory with disabled minor

Inventario extrajudicial con un menor incapacitado

DOI: 10.55905/revconv.17n.6-074

Originals received: 05/06/2024

Acceptance for publication: 05/24/2024

Germano D'Assunção Alapenha Ribeiro

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina

Endereço: Teresina – Piauí, Brasil

E-mail: germanoaaribeiro@gmail.com

Antônio Orlando da Silva Filho

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Tecnologia de Teresina

Endereço: Teresina – Piauí, Brasil

E-mail: orlando.parla@gmail.com

Ana Carolinna Barros e Silva

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

Endereço: Teresina – Piauí, Brasil

E-mail: profcarolinnabarros@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1568-3451>

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília

Endereço: Teresina – Piauí, Brasil

E-mail: professor21@cet.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

RESUMO

O artigo investiga a execução de inventário extra judicial envolvendo menores e/ou incapazes como uma forma de simplificar procedimentos e garantir acesso à justiça. Princípios constitucionais precisam ser adaptados a novos modelos de inventário e partilha para serem efetivos. A primeira parte do estudo teve como objetivo a aquisição de bens por herdeiros menor ou incapaz no processo de inventário. Até que alcancem a idade adulta, os jovens são tutelados por seus genitores ou responsáveis legais, os quais são incumbidos da proteção, formação e cumprimento de todos os deveres previstos em lei. Já a segunda parte deixa claro o procedimento de inventario previsto no Código Civil brasileiro e a terceira parte do estudo viabiliza as possibilidades de realização de Inventario Extra judicial, sendo a partir da promulgação da Lei



11.441, de 04/01/07, o trâmite referente ao inventário e à partilha foi simplificado, viabilizando a sua efetivação através de escritura pública, em Cartório de Notas, de maneira prática e confiável. O inventário extrajudicial somente é viável caso todos os envolvidos sejam maiores e capazes, exista consenso quanto à partilha, haja a presença de um advogado para assistir as partes e não haja testamento. A metodologia adotada foi estratégica e básica em termos de finalidade; a pesquisa foi descritiva em seus objetivos; a abordagem foi qualitativa; o método utilizado foi o hipotético-dedutivo; e os procedimentos envolveram pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, fica evidente a viabilidade e a importância da ampliação do inventário e partilha extrajudiciais.

Palavras-chave: inventário, herdeiros, menor incapaz, partilha, extrajudicial.

ABSTRACT

The article investigates the execution of extrajudicial inventory involving minors and/or incapacitated people as a way of simplifying procedures and guaranteeing access to justice. Constitutional principles need to be adapted to new inventory and sharing models to be effective. The first part of the study aimed to acquire assets by minor or incapacitated heirs in the inventory process. Until they reach adulthood, young people are looked after by their parents or legal guardians, who are responsible for protecting, training and fulfilling all duties provided for by law. The second part makes clear the inventory procedure provided for in the Brazilian Civil Code and the third part of the study makes possible the possibilities of carrying out an Extrajudicial Inventory, and from the promulgation of Law 11,441, of 01/04/07, the procedure related to the inventory and sharing was simplified, making it possible to carry it out through a public deed, in a Notary's Office, in a practical and reliable manner. Extrajudicial inventory is only viable if everyone involved is of legal age and capable, there is consensus regarding sharing, there is the presence of a lawyer to assist the parties and there is no will. The methodology adopted was strategic and basic in terms of purpose; the research was descriptive in its objectives; the approach was qualitative; the method used was hypothetical-deductive; and the procedures involved bibliographic and documentary research. Therefore, the feasibility and importance of expanding the extrajudicial inventory and sharing is evident.

Keywords: inventory, heirs, disabled minor, sharing, extrajudicial.

RESUMEN

El artículo investiga la ejecución de las sucesiones extrajudiciales en las que intervienen menores y/o incapacitados como forma de simplificar los procedimientos y garantizar el acceso a la justicia. Para ser eficaces, los principios constitucionales deben adaptarse a los nuevos modelos de sucesión. La primera parte del estudio se centró en la adquisición de bienes por herederos menores o incapacitados en el proceso sucesorio. Hasta que alcanzan la mayoría de edad, los menores están bajo la tutela de sus padres o tutores legales, que son responsables de su protección, formación y cumplimiento de todos los deberes establecidos por la ley. La segunda parte aclara el procedimiento de inventario previsto en el Código Civil Brasileño y la tercera parte del estudio analiza las posibilidades de realizar un Inventario Extrajudicial. Desde la promulgación de la Ley 11.441, de 04/01/07, el procedimiento de inventario y distribución se ha simplificado, posibilitando su realización mediante escritura pública, en Notaría, de forma práctica y fiable. El inventario extrajudicial sólo es viable si todos los implicados son mayores de edad y capaces, hay consenso en la división, un abogado asiste a las partes y no hay



testamento. La metodología adoptada fue estratégica y básica en cuanto al propósito; la investigación fue descriptiva en sus objetivos; el abordaje fue cualitativo; el método utilizado fue hipotético-deductivo; y los procedimientos involucraron investigación bibliográfica y documental. Por lo tanto, es evidente la viabilidad y la importancia de la ampliación de la sucesión extrajudicial.

Palabras clave: inventario, herederos, menor incapacitado, reparto, extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88) possibilitou uma maior abertura para o sistema judicial, resultando em um aumento significativo no número de processos judiciais, levando a uma demanda em constante crescimento, o que ainda se reflete nos dias atuais com a lentidão que se tornou um problema inevitável. As transformações na sociedade impulsionam o sistema jurídico a buscar constantemente soluções eficazes que assegurem a igualdade de acesso à justiça, como determinado no artigo 5º, parágrafo XXXV, da Constituição de 1988.

Dessa forma, surgiu a tendência de desjudicialização, como uma alternativa para garantir direitos, buscando maneiras diversas, fora do âmbito do Judiciário, para resolver conflitos e proporcionar à sociedade rapidez e eficiência. A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que abordou a regulamentação da Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007, foi a responsável por viabilizar a realização de inventários, divórcios, partilhas e separações através do Tabelionato de Notas. Os dispositivos da mencionada lei surgiram como uma maneira de desburocratização, tornando tais processos mais rápidos e menos custosos, além de colaborar para a desafogar o Poder Judiciário.

Durante muitos anos, os inventários eram realizados exclusivamente por meio de procedimentos judiciais. Mesmo que os bens fossem transferidos imediatamente após a morte de alguém, os herdeiros precisavam entrar com uma ação na justiça para realizar a partilha dos bens e direitos. Este método era demorado devido à grande quantidade de processos que o sistema judiciário precisava lidar. Com isso observou-se a necessidade da desjudicialização, muitos indivíduos, os estudiosos e até mesmo os profissionais do direito estão procurando soluções fora do âmbito judicial para resolver conflitos.



Portanto, a partir de 2007, o advento da Lei nº 11.441 possibilitou a realização extrajudicial de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente nos Cartórios. No entanto, não abordou de forma explícita essa alternativa em todos os cenários. O Artigo 610 do Código de Processo Civil determina duas situações que poderiam resultar na obrigatoriedade de realizar inventário através do judiciário: na presença de testamento ou de pessoa incapaz de representação.

No entanto, ao considerar a viabilidade de aliviar a carga do sistema judiciário por meio de novas formas de acesso à justiça, mantendo a segurança jurídica intacta, é evidente a urgência de revisar os modelos antigos. Essa abordagem destaca a relevância do Inventário Extrajudicial envolvendo crianças e/ou pessoas incapazes, como um meio de tornar mais acessível a busca por justiça. Os aspectos principais estão relacionados à agilidade e à obtenção de uma decisão judicial rápida e eficiente. A simplificação dos procedimentos é vista como uma tendência futura.

A elaboração de um documento de Partilha que envolva pessoas menores de idade ou incapazes e que tenha os mesmos efeitos de uma decisão judicial é uma novidade e está de acordo com o que foi mencionado anteriormente em relação ao alívio do sistema judiciário.

Conforme descrito, o objetivo deste artigo será examinar a realização da elaboração de Escritura de Inventário e Partilha de forma extrajudicial envolvendo pessoas menores de idade e/ou incapazes, fundamentado em princípios constitucionais, com o intuito de elucidar os pontos relacionados ao Direito Sucessório, comparando os procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, além de apontar uma crítica ao legislador pela falta de previsão legal que permita a realização desse processo, bem como demonstrar como ele seria conduzido.

2 AQUISIÇÃO DE BENS POR HERDEIROS MENOR OU INCAPAZ NO INVENTÁRIO

Até que alcancem a idade adulta, os jovens são tutelados por seus genitores ou responsáveis legais, os quais são incumbidos da proteção, formação e cumprimento de todos os deveres previstos em lei, conforme mencionado por (Cury, 2005, p. 87).

A estrutura familiar é o ambiente corriqueiro e espontâneo para a formação educacional, para a assimilação do correto exercício da liberdade, e onde acontece o aprendizado gradual das responsabilidades do mundo profissional.



Neste espaço, a pessoa em crescimento se sente resguardada e é preparada para conviver em sociedade. É indispensável que o Estado contribua nessa missão, que, apesar de ser atribuição da família, é uma responsabilidade de toda a comunidade, principalmente daqueles que estão no comando dos assuntos públicos.

É possível que qualquer pessoa venha a adquirir propriedades, seja ela plenamente capaz ou mesmo menor de idade e incapaz. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido na Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990), define quem são considerados como criança e adolescente, vejamos o que está disposto nesse documento legal:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

De acordo com essa ideia, o referido dispositivo também estabelece que todas as crianças e jovens possuem os mesmos direitos fundamentais da pessoa humana, equiparando-os aos adultos que possuem capacidade civil.

Artigo 3: As crianças e os adolescentes têm direito a todos os direitos essenciais da pessoa humana, sem deixar de lado a proteção total prevista nesta legislação, garantindo-lhes, por meio de leis ou de outras formas, todas as oportunidades e recursos necessários para que possam alcançar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade.

Parágrafo único. Os direitos descritos neste Estatuto são destinados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção de origem, estrutura familiar, idade, gênero, origem étnica, cor da pele, religião ou convicção, limitação física, situação individual de desenvolvimento e educação, situação financeira, contexto social, localidade e tipo de residência ou qualquer outra condição que distinga indivíduos, famílias ou comunidades onde vivem. (adicionado pela Lei nº 13.257, de 2016).

O funcionamento do judiciário para realizar o inventário é regulado pelo Código de Processo Civil, que no artigo 610 estabelece que, em caso de testamento ou interessado incapaz, o inventário deve ser realizado de forma judicial.

Art. 610: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º: se todos forem capazes e concorde, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para o levantamento de importância em instituições financeiras.



A opção do legislador para os casos acima mencionados é explicada com o argumento de que a atuação do judiciário é necessária para garantir a segurança jurídica. No entanto, é sabido que essa escolha legislativa coloca princípios constitucionais em segundo plano, o que será discutido em outra parte deste trabalho.

Dentro desse contexto, o Artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o período para iniciar o procedimento de inventário é de 2 (dois) meses a partir da morte do indivíduo, e deve ser concluído nos 12 (doze) meses seguintes, sendo possível a prorrogação desse prazo por decisão judicial ou pedido das partes.

Apesar de existir essa determinação legal sobre o tempo para iniciar o inventário, não foi estabelecida nenhuma punição para a abertura atrasada desse processo. No entanto, o que acaba ocorrendo é a aplicação de multa pelos Estados como consequência da demora na abertura do inventário, conforme estabelecido na Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme determinado nos Artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, fica estabelecido que o espólio permanecerá sob a responsabilidade do administrador provisório até que o inventariante assuma suas funções, devendo este responder ativamente e passivamente e garantir a integridade dos bens, direitos e obrigações do falecido, bem como prestar contas dos lucros obtidos em seu nome.

Além disso, o administrador provisório terá direito ao reembolso das despesas indispensáveis realizadas, mas também será responsável por quaisquer danos causados ao espólio, seja por má-fé ou negligência.

No que diz respeito à herança para os filhos que ainda não atingiram a maioridade, se um dos beneficiários for menor de idade, o Ministério Público está autorizado a solicitar o processo de inventário perante o tribunal, uma vez que essa instituição é responsável por garantir os direitos das crianças e adolescentes, conforme o artigo 616 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança



ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Essa medida só seguirá para o campo administrativo se, inicialmente, todos os beneficiários fossem legalmente capazes e concordassem entre si. Ou seja, se um dos herdeiros for menor de idade ou incapaz, tal medida terá que ser realizada judicialmente. Isso é o que os artigos 610 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e 2015 do Código Civil (Brasil, 2002) relatam, respectivamente.

Caso todas as partes envolvidas sejam capazes e estejam de acordo, o inventário e a divisão dos bens poderão ser realizados por meio de escritura pública. Este documento será válido para qualquer registro necessário, assim como para o saque de valores depositados em bancos. Apenas o notário irá redigir o documento público caso todos os envolvidos estejam acompanhados por um advogado ou defensor público, que terão suas informações e assinaturas registradas no ato notarial.

Assim, nos casos em que um dos sucessores for menor de idade e houver acordo entre todos, e esse menor não possuir acesso a seus direitos e herança deixados pelo falecido, será necessário realizar o inventário por meio judicial. Caso os sucessores tenham capacidade legal, poderão realizar a divisão de bens de forma consensual, por meio de escritura pública, registro nos documentos do inventário, ou por escrito particular, desde que aprovado pelo magistrado.

Antes da realização da partilha, é necessário solicitar autorização judicial, com os respectivos documentos, e após a partilha, é preciso levar ao juízo para homologação, garantindo que os órgãos competentes estejam cientes de que o menor não foi prejudicado em nenhum momento. É importante ressaltar que a participação do Ministério Público e do Juiz é fundamental, pois eles precisam assegurar que o menor de idade ou o relativamente incapaz não tenha seus direitos violados ou prejudicados.

3 O PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL

Após o falecimento do indivíduo, é realizado o inventário para que os bens do falecido sejam identificados e os herdeiros possam receber sua parte da herança. Durante esse processo, o juiz designará um inventariante responsável por administrar os bens até que a partilha seja decidida e os herdeiros recebam suas respectivas partes.



Com o falecimento do autor da herança, inicia-se o processo de sucessão, no qual todos os seus bens e dívidas são transferidos aos herdeiros legais e testamentários. O inventário é composto por diversas etapas, como a abertura do inventário, a escolha do inventariante, a prestação das primeiras declarações, a notificação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento dos impostos devidos, as declarações finais, a divisão dos bens e sua aprovação, (Dias, 2008, p. 512).

No tocante aos bens deixados pelo falecido, existe uma situação de co - propriedade, que será encerrada com a partilha, realizando a divisão dos bens integrantes da herança. Uma vez solicitado o inventário, o juiz, ao decidir sobre a petição, irá designar o inventariante, responsável pela administração e representação legal da herança, que é denominada como espólio até a aprovação da partilha. (Diniz, 2007, p. 361, p. 365).

O levantamento dos bens hereditários deve ser solicitado no tribunal onde o falecido tinha sua residência habitual ou, na ausência desta, conforme descrito no artigo 1785 do Código Civil, por alguém com interesse legítimo, dentro do prazo de 30 dias, a partir do momento em que a sucessão foi aberta.

Caso não seja solicitado dentro do prazo estabelecido por lei, a partir do falecimento do falecido, o tributo será calculado com uma multa de 10%, e se a demora ultrapassar 180 dias, a multa será de 20%. Para solicitar a abertura do inventário, é suficiente anexar a certidão de óbito do falecido e a procuração do advogado que assina a petição. Quando solicitado o inventário, o juiz, ao analisar a petição, designará o inventariante, responsável pela gestão e representação legal da herança, reconhecida como espólio, até a aprovação da divisão dos bens (Tartuce, 2018)

A pessoa que tem autorização para solicitar a abertura do inventário é aquela que estava responsável pela gestão e posse da herança no momento do óbito do falecido. Essa pessoa pode ser o administrador temporário: cônjuge, companheiro, herdeiro ou testamenteiro (Dias, 2008, p.522). O artigo 1797 do Código Civil prevê sobre o inventariante:

Até a renúncia do inventariante, a gestão dos bens herdados será de responsabilidade, em sequência:

- I - Ao parceiro ou parceira, com quem mantinha relacionamento no momento da abertura da herança;
- II - Para o sucessor que se encontrar responsável pela gestão dos patrimônios, e, caso existam mais de um nesta situação, ao primogênito;
- III - Para o responsável pelo testamento;
- IV - Em caso de ausência ou recusa das pessoas mencionadas nos itens anteriores, ou quando precisarem ser afastadas por motivos sérios comunicados ao juiz, será designada uma nova pessoa de confiança para assumir a função.



Ainda de acordo com (Dias, 2008), o conjugue que sobrevive é o principal designado, porém é essencial que estivesse vivendo com o falecido e fossem legalmente casados. Se não houver parceiro ou se este não puder ser designado, o responsável pelo inventário a ser escolhido serão os herdeiros, descendentes ou ascendentes. Em caso de nenhum herdeiro assumir a posse e gestão do espólio e não houver acordo entre eles sobre quem assumirá o encargo, a decisão caberá ao juiz. Na ausência de parceiro sobrevivente ou herdeiro necessário, o testador pode confiar ao executor testamentário a posse da administração do espólio.

O responsável pela administração dos bens da herança é responsável por gerenciá-los, inventariá-los e descrevê-los; separar propriedades de terceiros sob posse do falecido; receber pagamentos; quitar débitos; efetuar o pagamento de impostos; solicitar ações para garantir os direitos; alugar imóveis do inventário; vender bens herdados mediante autorização judicial, de forma ocasional; participar de reuniões de acionistas; listar e identificar os herdeiros e beneficiários; apresentar ao juiz o plano de divisão dos bens; arcar com as despesas do processo; agir em nome da herança, tanto como autor quanto réu, tanto dentro quanto fora do tribunal.

4 AS POSSIBILIDADES DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A partir da promulgação da Lei 11.441, de 04/01/07, o trâmite referente ao inventário e à partilha foi simplificado, viabilizando a sua efetivação através de escritura pública, em Cartório de Notas, de maneira prática e confiável. O inventário extrajudicial somente é viável caso todos os envolvidos sejam maiores e capazes, exista consenso quanto à partilha, haja a presença de um advogado para assistir as partes e não haja testamento.

A promulgação da Lei 11.441/07, de acordo com (Da Costa, 2016), abriu caminho para a realização de inventário fora do âmbito judicial, aspecto que foi corroborado pela Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), visando agilizar a prestação jurisdicional e sinalizar que tal procedimento representa avanço, podendo contribuir para o desenvolvimento social, em especial para promover a autonomia privada.

De acordo com (De Sousa, 2017), a conciliação de conflitos é um propósito almejado pelo próprio Código de Processo Civil, sobretudo através da participação dos cartórios extrajudiciais, considerados não apenas como a evolução segura das relações legais, mas também como meio mais ágil e eficaz para a justiça de maneira geral, logo é fundamental ressaltar a



relevância da resolução de litígios de maneira consensual para prevenir a judicialização sem necessidade.

Portanto, é indiscutível, conforme (Da Costa, 2016), que a execução do inventário extrajudicial "simplificou a partilha dos bens após o óbito, possibilitando aos herdeiros capazes e de acordo, assim como na falta de testamento, realizá-lo de maneira rápida." Da mesma forma, destaca que a opção de realizar por meios administrativos atendeu às necessidades dos interessados de modo mais ágil e eficiente.

Conforme (De Sousa, 2017) destaca, a realização do inventário através das vias administrativas traz a vantagem de permitir que as partes envolvidas escolham a melhor abordagem para lidar com a difícil e dolorosa situação da perda de um ente querido. Neste sentido, (Da Costa, 2016) afirma:

Não há dúvidas de que a realização de inventário e partilha por via administrativa é fundamental no campo do Direito das Sucessões, com reflexos também no âmbito do Direito de Família. Através dessa legislação, foi criado o procedimento administrativo ou extrajudicial (feito por meio de escritura pública), com o objetivo de solucionar de forma rápida e econômica questões relacionadas ao Direito de Família e das Sucessões. Em resumo, o inventário extrajudicial facilitou a divisão dos bens após a morte, permitindo que os herdeiros capazes e de acordo, na ausência de testamento, realizem o processo de forma mais ágil. (Da Costa, 2016)

Ainda de acordo com (De Sousa, 2017), o Código de Processo Civil vigente trouxe importantes modificações relacionadas à Lei nº 11.441/2007. No artigo 610, duas alterações se destacam. A primeira diz respeito à ampliação da função da escritura pública nos casos de inventário extrajudicial, que agora pode ser utilizada não só para registro, mas também para o saque de valores depositados em instituições financeiras, funcionando como um alvará de levantamento.

A segunda mudança foi a revogação do artigo 982 do antigo Código de Processo Civil de 1973, que previa a gratuidade dos atos notariais para pessoas carentes. Embora os cartórios já não seguissem mais essa norma, a nova legislação trouxe mais clareza quanto à possibilidade de cobrança de emolumentos pelos serviços extrajudiciais.

Após considerar todas as informações apresentadas anteriormente, é possível afirmar que há diversas vantagens ao optar pelo inventário extrajudicial. Esta modalidade, além de beneficiar os envolvidos, contribui de maneira positiva para a sociedade como um todo, por ser mais rápido,



eficiente, economicamente vantajoso e proporcionar maior conforto à família em um momento difícil.

4.1 CAUSAS DE IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL NO CASO DE MENORES INCAPAZES

O PL 606/22 autoriza a efetuação de inventário e partilha fora do âmbito judicial, por meio de escritura pública, inclusive na presença de testamento, pessoas menores de idade ou incapazes.

Caso exista menor de idade ou pessoa incapaz interessada, o magistrado poderá autorizar a realização do inventário e da partilha por meio de escritura pública, desde que haja parecer favorável do Ministério Público, sob as seguintes condições: a divisão seja feita de maneira equitativa em relação a todos os bens herdados; todos os envolvidos estejam de acordo; seja entregue a minuta final da escritura, juntamente com a documentação necessária.

No procedimento de inventário e partilha feitos fora do tribunal, o notário somente irá preparar a escritura pública se cada uma das partes envolvidas estiver acompanhada por um advogado ou defensor público, os quais serão devidamente identificados e assinarão o documento notarial.

A efetivação do processo de Inventário e Partilha Extrajudicial envolvendo menor de idade e/ou incapaz é fundamental para aliviar a sobrecarga do sistema judicial. É consensual a percepção de que o poder judiciário brasileiro está completamente saturado. O funcionamento do poder judiciário é condicionado pelo Código de Processo Civil no que se refere à realização do inventário, de acordo com o artigo 610, que estabelece que o inventário deverá ser realizado judicialmente quando houver testamento ou parte interessada incapaz (Oliveira; Amorim, 2018).

Nos termos dos Arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil, é possível verificar que o espólio ficará temporariamente sob a responsabilidade do administrador provisório até que o inventariante assume seu compromisso. Nesse período, o administrador provisório fica obrigado a inserir no inventário os frutos que obteve em nome do falecido, além de ser ressarcido pelas despesas realizadas. Contudo, em caso de dolo ou culpa, o administrador provisório será responsabilizado pelos danos causados ao espólio (Venosa, 2017).



A Lei 11.441/07 e o Código de Processo Civil proíbem de maneira categórica a elaboração de escritura pública de inventário e partilha em casos em que uma das partes seja considerada menor e incapaz. A justificativa para essa restrição é a garantia da segurança jurídica, já que o Ministério Público, responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, não atua em questões extrajudiciais. O PL 606/22 autoriza a realização de inventário e partilha fora do âmbito judicial, através de escritura pública, mesmo se houver testamento, menores ou incapazes envolvidos.

Caso exista algum interessado menor de idade ou incapaz, o juiz poderá autorizar a realização do inventário e partilha por meio de escritura pública, desde que haja aprovação do Ministério Público, contanto que: a divisão dos bens herdados seja feita de forma justa para todos os envolvidos; todos os interessados estejam de acordo; e seja apresentado o rascunho final da escritura, juntamente com a documentação necessária.

Quando se trata de inventário e divisão de bens realizados fora do âmbito judicial, o notário só irá redigir a escritura pública caso todos os envolvidos estejam devidamente representados por advogado ou defensor público, sendo obrigatória a identificação e assinatura destes no ato notarial.

5 CONDUÇÃO DOS CASOS EM DIFERENTES ESTADOS DO PAÍS

Com base na Lei nº. 11.441/2007, torna-se viável a realização de inventários extrajudiciais por meio da elaboração de escrituras públicas no Cartório de Notas. A dúvida surge em relação à viabilidade de realizar o inventário de forma extrajudicial quando o falecido deixou testamento e essa possibilidade tem diferentes resoluções de acordo com Códigos de Normas de cada estado.

Na cidade de Aracaju, em Sergipe, o 8º Cartório Pierete está solicitando como requisito para a realização do inventário extrajudicial que a pessoa falecida não tenha deixado testamento. Essa exigência está de acordo com o artigo 152 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado:

Artigo 152. O instrumento público de inventário e partilha deverá conter todas as informações referentes ao falecido, incluindo seu estado civil e regime de bens no casamento, se houver, bem como a existência de pacto antenupcial e seu respectivo registro no cartório de imóveis, se for o caso. Além disso, devem constar no documento



a data e o local do falecimento, a data de expedição da certidão de óbito, o livro, a folha, o número do termo e a unidade cartorial em que o óbito foi registrado, bem como a declaração dos herdeiros de que o falecido não deixou testamento e de que não existem outros herdeiros, sob as sanções previstas em lei. (TJSE, 2008).

A Bahia, de acordo com o Provimento Conjunto nº. 009/2013 da Corregedoria Geral da Justiça/Corregedor das Comarcas do Interior (CGJ/CCI), aceita a realização de inventário extrajudicial somente nos casos de testamento caduco, revogado ou invalidado judicialmente. O artigo 186 desse Provimento menciona:

- Artigo 186. Caso exista um testamento ou uma pessoa incapaz, não será realizada a escritura pública de inventário e partilha. No entanto, é viável a elaboração da escritura de inventário e partilha se o testamento for revogado, caduco ou se houver uma decisão judicial definitiva declarando a invalidade do testamento.
- §1º É viável a elaboração de escritura de inventário e partilha em situações de testamento anulado ou sem efeito, desde que exista uma decisão judicial definitiva declarando a invalidez do testamento, ou com a autorização direta do juiz responsável pela sucessão no processo de abertura e cumprimento do testamento, contanto que todos os envolvidos sejam capazes e estejam de acordo, o que servirá como documento válido para o registro de imóveis.
- §2º No caso de testamento revogado ou caduco, o Tabelião de Notas deverá solicitar antecipadamente a certidão do testamento e, ao constatar a presença de uma disposição reconhecendo um filho ou qualquer outra declaração irrevogável, não será possível a realização da escritura pública de inventário e partilha, sendo necessário realizar o inventário judicialmente. (Tribunal de Justiça da Bahia, 2013).

O estado de São Paulo determinou que apenas será possível a realização da escritura pública de inventários com autorização expressa do juiz. O tabelião pode pedir a certidão de testamento, destacando que se houver uma cláusula no testamento relacionada ao reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, ou qualquer disposição irrevogável diferente, o inventário deve ser feito judicialmente. É importante ressaltar que as escrituras públicas de inventário em casos onde existiu testamento, mesmo que tenha sido revogado ou invalidado, devem incluir a decisão judicial e a finalização do processo de testamento, mostrando a nulidade do testamento anteriormente feito (TJSP, 2016).

Em Goiás, a recomendação é que o inventário seja feito judicialmente quando o falecido deixou testamento. No Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Aparecida, em Goiânia/GO, há uma orientação específica sobre a necessidade do inventário judicial nessas situações. A partilha dos bens será realizada de forma extrajudicial no caso de o falecido não ter deixado testamento, sendo necessário também apresentar a certidão de inexistência de



testamento. Se houver testamento, a partilha dos bens será feita apenas por via judicial (TJGO, 2018).

Diante disso, é viável considerar as opções para elaboração do documento público de inventário quando há um testamento, destacando a interpretação do legislador em relação ao artigo 610 do Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a situação de forma abrangente, percebe-se que a escolha do legislador em limitar a atuação extrajudicial nos processos de inventário e partilha com partes incapazes foi crucial para a sobrecarga dos tribunais brasileiros.

A lei 11.441/07 e o Código de Processo Civil impedem de maneira clara a realização da lavratura de escritura pública de inventário e partilha na presença de um interessado incapaz, justificando que a segurança jurídica ficaria comprometida, uma vez que o Ministério Público, responsável por fiscalizar a lei, não tem participação no procedimento extrajudicial.

Diante dos acontecimentos mencionados, é possível perceber que o sistema judiciário nacional está enfrentando uma grande sobrecarga, o que dificulta a sua capacidade de atuar conforme os preceitos constitucionais. Por conseguinte, devido à decisão do legislador de não expandir as competências dos Cartórios de Notas para realização de inventário e partilha, a quantidade de casos no judiciário aumenta de forma significativa, resultando em atrasos na prestação jurisdicional e dificultando o acesso à justiça.

Com isso, este estudo começa com a ideia do Direito das Sucessões, abordando sua origem e fundamentação legal, até a exploração de suas diferentes formas. O texto segue analisando o Direito Sucessório, destacando o processo de inventário e partilha tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, apresentando suas particularidades, vantagens, desdobramentos e características únicas, além de discutir os benefícios de uma maior utilização do procedimento extrajudicial.

No final do texto, é feita uma análise crítica em relação ao legislador e à viabilidade prática de se realizar o inventário e partilha de bens de forma extrajudicial, mesmo quando envolve um interessado incapaz, sem comprometer a segurança jurídica.



Assim, é possível afirmar que, levando em consideração a importância da segurança jurídica, desburocratização e agilidade, a elaboração de escrituras de inventário e partilha com envolvimento de pessoas incapazes é viável no contexto jurídico atual do país. Para isso, são necessárias adaptações administrativas e uma mudança na legislação que seja capaz de atender às demandas da sociedade de forma eficaz.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

CURY, Munir Amaral e Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros, 2005.

DA COSTA, G. D. S. C. **Inventário Extrajudicial.** JusBrasil.com, Pará, 23 de fevereiro de 2016, não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventario-extrajudicial/307624556>. Acesso em: 07 maio 2024.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico.** São Paulo: Atlas, 2000.

DE SOUSA, S. P. **Inventário e Partilha extrajudicial: Atividade Cartorária como Instrumento de Colação à Justiça Célere e Eficiente.** 2017. não paginado. Artigo Científico- Associação dos notários e Registradores do Tocantins. Tocantins, 2017. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. Acesso em: 07 Maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões.** 24 eds. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil** / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves Esquemático. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCONI, M. D; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATTOS, G. F. **Desjudicialização no Direito Sucessório com ênfase no inventário extrajudicial,** 2018.

NALINI, José Renato 11, p. 2382-2405, 2018. **A mais inteligente estratégia do constituinte de 1988.** REVISTA DO DIREITO IMOBILIÁRIO, v. 85, p. 285, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha – Teoria e Prática – 25ª Edição.** Ed. Saraiva, 2018.



PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SADEK, M. T. A. **Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos**. São Paulo: Revista USP, 2014.

SARDINHA, C. L. V. **Cartório e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões**: Volume 6. 12 ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

TJBA, Provimento n.º 009, de 12, de agosto, de 2013. Salvador: **Corregedoria Geral de Justiça, 2013**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em: 07 maio 2024.

TJGO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS. **Provimento n.º 24/2017**. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/459547>. Acesso em: 07 maio 2024.

TJSP. CGJ|SP: Provimento CGJ n.º 37/2016 (**Permite a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento**). São Paulo, 28 de jun. de 2016. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 07 maio 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Vol. 6 – Direito das Sucessões**, 18ª Edição. Ed. Grupo Gen., 2017.